Junho á inscripção do Jurado, os Juizes e Trib.es compet.es falta-
rião ao seu dever se lhes deixassem de applicar a pena
estabelecida na Lei pela ommissão da matricula no L.
dos Jurados, e este desvio das obrigações legaes não se de-
ve presumir nos referidos Juizes e Trib.es Não estando
igualm.te empregados em effectivo serviço os Off.es da
Armada tambem os não considero exemptos do onus
do Jury nos tr.os da Lei, donde se segue q. se a pratica lhe
attribue esta exempção não se conforma com a Lei, e não
pode produzir argum.to juridico de analogia p.a igual
procedim.to nos Off.es em disponibilid.e do Exercito. São
gravissimos os males q. resultão á socied.e da exclusão
do Jury das classes mais illustradas, e q. melhor podem
desempenhar as mui importantes funcções d'aquel
le Largo Pub.co Por todas estas razoens concluo pois q.
a meu juizo os Off.es em disponibilid.e do Exercito, não
tendo alguma commissão de serviço militar, estão
incluidos na regra geral do Art.o 162 da Novis. Ref.
Jud. e sugeitos ao onus pub.co do Jury, e q. assim a Cam.a
Municipal de Torres Novas procedeu legalm.te apuran-
do p.a Jurado o Alf.es da 3.a Secção do Exercito Ant.o
Pr.a de Castro. He q.to se me offerece dizer sobre
o objecto, V. Mag.e porem Resolverá o mais justo. P.
G. da Coroa 15 de Junho de 1850 — O P. G. da Coroa =
J. de Cupertino d'Ag.ar Molini

N.o 3001

Em cumprim.to da Port.a do M.io
do Reino de 14 de Maio de 1850
á cerca dos prejuizos q. causão os
Vendilhões volantes aos principaes
Negociantes da Cid.e de Brag.ca no
seu Commercio

17 Senhora — Pela Portaria do M.io do Reino de
14 do mez passado me ordenou V. Mag.e q. infor-
masse, declarando, se as disposições da Pragmatica
de 24 de Maio de 1749 Cap. 18 do Alv. de 19 de 9br.o de
1757 e dos Editaes de 31 de Maio de 1802, e de 14 de Maio
de 1812 se podem ainda julgar subsistentes p.a por meio
dellas se atalharem os prejuizos q. os principaes Negociantes

da Cid.e de Brag.ca allegão causados no seu Com.cio de
Lã, seda, algodão, e quinquelharias pelos Vendedores
volantes na maxima p.te Estrangeiros q. precorrem
todas as feiras, e mercados do Districto. Em cum
primento pois desta Ordem superior cabe me
a honra de expor al.e Mag.e a minha opinião so
bre o ponto nos termos seg.tes A citada Pragmatica
no Cap. 18 inhibio nestes Reinos assim aos natu
raes, como aos estrangeiros a venda volante pelas ruas
e casas de fazendas proprias p.a vestidos, e enfeites, de
vidros, louças e de quaesq.r outras quiquelharias, e
esta inhibição foi ampliada pelo § 10 do Alvará
de 21 de Abril de 1751 ás logeas volantes q. se cos
tumão armar nas ruas, e lugares pub.os á similhan
ça das feiras, mas este m.mo Alvará no art. 11 excep
tuou da prohibição da venda pelas ruas os homens
vulgarm.te chamados de pano de linho, q. fossem na
turaes destes Reinos, e as colarejas, designando os
generos q. podião vender. O Alv. de 29 de Ob.ro de
1757 declarando as logeas volantes comprehen
didas no cit. Cap. 18 da Pragmatica de 1749, ex
tendeu mais hum pouco a inhibição, vedando aos
Estrangeiros a venda de todos os generos de comes
tiveis, vinhos, e outras bebidas espirituozas, não
só pelas ruas, e casas, se não tambem em logeas
volantes ou estaveis. Estes Art.os de Legislação fo
rão mandados executar pelo Edital da Junta do
Com.cio de 31 de Maio de 1802, mas posteriorm.te fo
rão revogados pelo Alv. de 27 de Março de 1810 com
referencia aos subditos Portuguezes, a quem o m.mo
Alv. permitio a venda livre pelas ruas e casas de
quaesq.r mercadorias de q. houvessem pagos os res
pectivos direitos. Posto q. este Alvará fosse expedido
sobre Consulta da Junta do Com.cio do Estado do Brazil
tomada sobre o req.to dos Mercadores de retalho da Corte do
Rio de Jan.ro; toda via a sua disposição he ampla, e gene
rica: a revogação do Cap. 18 da Pragmatica de 24 de
Maio de 1749 e do Alv. de 21 de Abril de 1751 he ab-

absoluta e não restricta áquella Cid; sendo as principaes
razões invocadas no referido Alvará p.a a derogação das
Leis anteriores, igualm.te comuns a este Reino, não he
fundam.to p.a deixar de lhe ser applicavel a sua doutri-
na. Assim foi entendido este Alv. tambem com pre-
hensivo deste Reino p.r Av. de 27 de Abril de 1812
publicado no Edital da Junta do Com.cio deste Reino, de 14
do Maio seg.te (q.e extracta o Indice Chronologico de Pinto
Ribr.o, por q.e não encontrei publicado na Collecção) mas
dou subsistio até immediato Rer.to del. 4. de 6, o Principe
Regente a prohibição anterior ao m.mo Alv. de venderem
a retalho os g.neros senão dos cinco Officios. Desde pois
q.e esta prohibição posteriorm.te ao citado Alv. só permi-
nece nesta Cid.e de Lisboa, em q.e havia as cinco Clas-
ses de Mercadores, q.e os generos pertencentes a cada
hum, vigorando portanto nas outras terras do Reino
a disposição do referido Alvará: mas ainda nesta
Cid.e a aquelles generos caducou a prohibição pe-
lo §5 do Alv. de 26 de Julho de 1826 q.e permittio aos
individuos de ambos os sexos a venda pelas ruas e ca-
sas da capital dos generos pertencentes as cinco
classes, sendo ao menos de licença da Mesa
do Com.cio e do attestado do Mercador q.e lhe fornece
os artigos. Finalm.te o Decreto de 17 de Fev.ro de
1834 q.e extinguio o exclusivo das cinco classes desta
Capital, mandou no art.o 5 subsistir a Legislação vigen-
te sobre a venda volante pelas ruas destas, esta
Legislação não póde ser outra q.e não o Alvará de 27 de
Março de 1810, e de 26 de Julho de 1826 §5. Isto pois
to entendo q.e as provisões do Cap. 18 do Regimen-
tico de 24 de Maio de 1779 dos Alv. de 21 de Abril
de 1751 e de 29 de Set.bro de 1757, dos Editaes da Junta
do Com.cio de 30 de Maio de 1802 e de 14 de Maio de
1814 forão revogadas pelos Alv. de 27 de Março de
1810 e de 26 de Julho de 1826 em referencia aos dis-
ditos naturaes destes Reinos, aos quaes he hoje livre
a venda de quaes.q.r mercadoria q.e não só pelas ruas
e casas em todo o Reino, e não tambem em lojas
e tendas volantes armadas em mercados e feiras, obser-
vadas as competentes licenças e mais formalidades
do mencionadas Leis

do

do respectivo sello na conformid.e da Lei de 10 de Jan.ro
del 843. Pelo q. respeita aos Estrangeiros he certo q. o Alv.
de 27 de Março del 84 só levantou a prohibição
da venda volante pelas ruas, e logeas não estaveis a fa-
vor dos Nacionaes, e só destes deve tambem ser enten-
dida a permissão do §5 do Alv. de 26 de Julho de
1826, permanecendo portanto em vigor as dispo-
sições das Leis anteriores sobre o objecto em relação
aos Estrangeiros: mas o Art.o 32 do Cod. Com. declara
q. os Estrangeiros não naturalizados poderão exercer
o commercio nestes Reinos nos termos dos Tractados,
e não havendo Tratados debaixo dos termos preci-
sos, em q. aos Portuguezes he dado exercer, o com-
mercio nos estados a q. elles pertencem. Ora pelo Art.o
3 do Tratado estipulado com a Grã Bretanha em 3
de Julho de 1843 foi assegurado aos subditos Brita-
nicos a facult.e de abrir logeas a retalho nestes Rei-
nos como qualq.r subdito N.al dellas, segundo os m.mos
Regulam.tos Municipaes, e Policiaes. A disposição dés-
te Art.o do Tractado he ampla e generica sem nenhũa
distincção sem diferença entre as logeas estaveis e fixas,
e as volantes e moveis, e sem nenhũa excepção destas
ultimas, por onde entendo q. humas e outras ficarão
comprehendidas no m.mo Art.o e q. assim em virtude
da Lei e do Tractado nem aos subditos Britanicos
nem aos de quaesq.r outras Naçoens q. p.r Tractados
vigentes gosarem dos m.mos privilegios e facult.es q. a
Ingleza, pode ser prohibida a venda em logeas ins-
taveis e volantes, cessando neste ponto a respeito
delles as Leis anteriores q. vedarão este genero de
venda. Aos subditos das outras Naçoẽs q. não
tem iguaes Privilegios só pode ser interdicta a venda
em logeas moveis, e volantes, se no territorio dellas
os subditos Portuguezes estão inhibidos de exercer p.r
aquelle modo o commercio: e nas m.mas circunstan-
cias considero a venda volante pelas ruas, e casas em
caixas ou trouxas em referencia a todos os Estrangeiros
p.r

Junho porq. este exercicio de Com.cio não foi firmado nem esti-
pulado no Tractado de 9 de Julho de 1843 e assim está
sugeito á clausula final do art. 32 do Cod. Com. Con-
cluo pois q. as disposições das Leis citadas na p.te em q.
prohibem aos Estrangr.s a venda em Logeas volantes só
podem hoje ser applicadas áquelles q. não forem subditos
da Nação Britanica ou de qualq.r outra equiparada a
esta por Tratados vigentes em immunid.es e privile-
gios, se nos seus proprios Paizes não for permitida a
mesma venda, e na p.te q. vedão a venda volante pelas
ruas só podem valer contra os subditos de qualq.r Nação
Estrangeira em cujos territorios não for concentida
digo concedida igual faculd.e aos N.es destes Reinos.
Por ultimo cumpre me notar q. em todo o tempo os
mercadores maiores procurarão impedir a venda
miuda, e volante dos generos do seu Com.cio: mas as suas
pertenções nem sempre forão attendidas pelos Lumi-
nosos principios invocados nos Alv. de 27 de Mço
de 1810, e de 26 de Julho de 1826 e no Decreto de 14
de Fever.o de 1834: a amplitude do giro com mer-
cial he hua fonte de prosperid.e pub.ca e os mono-
polios por qualq.r modo q. sejão acobertados são sem-
pre prejudiciaes á civilisação. Satisfaço p.r este
modo ajá indicada Port.a de M.cio do Reino. V.
Mag.e porem Resolverá o mais justo. P. G. da Coroa
17 de Junho de 1850 = O P. G. da Coroa f.o de Cu-
pertino d'Ag.ar Ottolini.
N.o 3016

Em cumprim.to de Off.o de M.cio
do Reino de 21 de Maio de 1850
á cerca dos Estatutos p.a a nova So-
cied.e da exportação de frutas
Michaelense.

18 Senhora = Não considero ainda nos termos de
merecer a Approvação Regia a instituição da no-
va Socied.e de exportação de frutas Michaelense, nem
dignos inteiram.te da confirmação do Governo de V.
Mag.e os Estatutos adjuntos q. se oferecem p.a o regimen